



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)**

**DULCICLEIA SANTOS ANDRADE**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO ENQUANTO ENTE  
FEDERATIVO COM OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2021**

DULCICLEIA SANTOS ANDRADE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO ENQUANTO ENTE  
FEDERATIVO COM OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciência Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental e Direito Constitucional.

Orientadora: Prof. Dra. Aureci Gonzaga Farias

CAMPINA GRANDE – PB

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A554r Andrade, Dulcicleia Santos.

A responsabilidade civil do município enquanto ente federativo com os animais em situação de rua [manuscrito] / Dulcicleia Santos Andrade. - 2021.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito Ambiental. 2. Sujeito de Direitos. 3.  
Responsabilidade. I. Título

21. ed. CDD 344.046

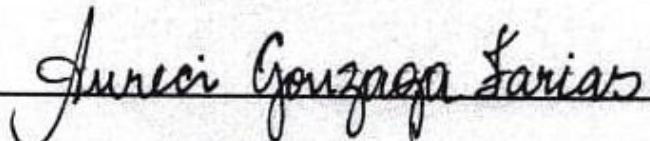
DULCICLEIA SANTOS ANDRADE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO ENQUANTO ENTE  
FEDERATIVO COM OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA

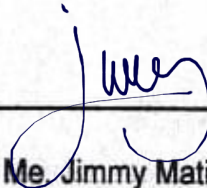
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro  
de Clência Jurídicas da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 04 / 06 / 2021.

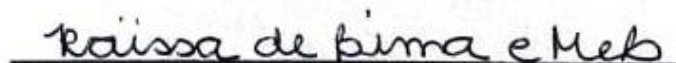
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jimmy Matias Nunes



Profa. Me. Raissa de Lima e Melo (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente a Deus, que me manteve firme e forte para que eu não desistisse. O caminho foi longo, mas com fé e perseverança, consegui chegar até o fim, mesmo diante de tantos obstáculos, concluir esse curso representa uma grande vitória para mim.

Agradeço também, a minha mãe e as minhas irmãs, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Aos meus colegas de curso, que durante a caminhada, ao longo de todos esses anos, construímos um verdadeiro laço de amizade, agradeço em especial à Jandro, Carolina, Wllame e Gabriela, vocês foram meu porto seguro e seguraram minha mão quando pensei em desistir.

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO ENQUANTO ENTE FEDERATIVO COM OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA**

Dulcicleia Santos Andrade<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo central, analisar qual é a responsabilidade civil conferida constitucionalmente aos municípios, em relação aos animais abandonados nas ruas, vítimas de maus tratos. Muito embora estes animais sejam tratados pelo atual Código Civil como coisas, inúmeras propostas legislativas recentemente aprovadas atribuem a estes a condição de sujeito direitos, justamente, por reconhecê-los como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir. Em vista disso, nota-se uma evolução não só na relação homem-animal, mas também legislativa, uma vez que, gradativamente o Direito brasileiro, mesmo sendo em sua minoria, vem reconhecendo os animais como seres sujeitos de direitos fundamentais e produzindo leis que garantam tais direitos. Em vista disso, o texto constitucional brasileiro vigente, atribui aos municípios certa responsabilidade para com os animais vítimas de abandono e de maus tratos, pois, mesmo que a maioria desses casos seja resultado de um mau comportamento humano, o Estado deve proteger e garantir os direitos desses seres indefesos. Noutro giro, o abrandamento nas punições para quem pratica crimes contra animais, faz que com que a solução para o problema avance de um lado e retroceda de outro, pois, apesar da novel legislação conferir aos animais direito fundamentais, as punições presentes na Lei dos Crimes Ambientais ainda são deveras ínfimas, em relação às ações cometidas pelos agressores. Questiona-se, então: qual a responsabilidade do município com os animais abandonados nas ruas, vítimas de maus tratos? Em assim sendo, observar-se-á se a legislação municipal opera em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e garante a proteção devida aos direitos e garantias que tais animais possuem, segundo sua condição expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Para responder a esse questionamento, utilizou-se do método, utilizou-se o indutivo, pois, parte do particular (legislação municipal) para o geral (legislação nacional). Quanto aos fins, empregou-se a pesquisa exploratória, uma vez que não há muitos escritos acerca do tema; quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tomando por base teses e dissertações, doutrinas jurídicas, legislações, jurisprudência e artigos científicos.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Sujeito de Direitos. Responsabilidade.

---

<sup>1</sup> Graduada em Geografia – Licenciatura pela Universidade Estadual da Paraíba; Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: <dulcicleiaandrade@gmail.com>.

# **THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE MUNICIPALITY AS A FEDERATIVE ENTITY WITH ANIMALS IN THE STREET SITUATION**

Dulcicleia Santos Andrade

## **ABSTRACT**

The main objective of this Course Completion Work is to analyze what civil liability is constitutionally conferred on municipalities in relation to animals abandoned on the streets, victims of abuse. Even though these animals are treated by the current Civil Code as things, numerous legislative proposals recently approved give them the condition of subject rights, precisely, by recognizing them as sentient beings, that is, capable of feeling. In view of this, there is an evolution not only in the man-animal relationship, but also in legislation, since gradually Brazilian law, even though it is in its minority, has been recognizing animals as beings subject to fundamental rights and producing laws that guarantee such rights. In view of this, the current Brazilian constitutional text gives municipalities a certain responsibility towards animals victims of neglect and abuse, because, even if the majority of these cases are the result of human misbehavior, the State must protect and guarantee rights of these defenseless beings. In another round, the easing of punishments for those who commit crimes against animals causes the solution to the problem to progress on one side and to go back on the other, because, despite the new legislation giving animals the fundamental right, the punishments present in the Law of the Environmental crimes are still very small, in relation to the actions committed by the aggressors. The question then arises: what is the municipality's responsibility with the animals abandoned on the streets, victims of abuse? Therefore, it will be observed whether the municipal legislation operates in accordance with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, and guarantees the protection due to the rights and guarantees that these animals have, according to their condition expressed in the Brazilian legal system. To answer this question, the method was used, the inductive was used, therefore, part of the particular (municipal legislation) to the general (national legislation). As for the ends, exploratory research was used, since there are not many writings on the subject; as for the means, it is a bibliographic research, based on theses and dissertations, legal doctrines, laws, jurisprudence and scientific articles.

Keywords: Environmental Law. Subject of Rights. Responsibility.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES .....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS .....</b>	<b>9</b>
<b>4</b>	<b>DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
4.1	PRECEDENTES HISTÓRICOS.....	11
4.2	AS PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS BRASILEIRAS.....	12
4.3	A TUTELA CONSTITUCIONAL APLICADA AOS ANIMAIS.....	13
4.4	LEI DE CRIMES AMBIENTAIS .....	14
4.2.1	Primeiras Leis Brasileiras Contra Maus Tratos de Animais.....	15
4.2.2	Legislação Internacional.....	16
<b>5</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO .....</b>	<b>17</b>
<b>6</b>	<b>RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DA FEDERAÇÃO COM OS ANIMAIS ABANDONADOS.....</b>	<b>19</b>
6.1	O CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA.....	20
6.2	A RESPONSABILIDADE MUNICIPAL NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ABANDONADOS .....	22
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Responsabilidade Civil do Município enquanto ente Federativo com os Animais em Situação de Rua” tem como objetivo central, analisar qual a responsabilidade civil, conferida constitucionalmente ao Município, em relação aos animais abandonados nas ruas. Tendo em vista o atual reconhecimento dos animais como seres capazes de possuir sentimentos, buscar-se-á verificar se as legislações municipais cumprem com o que é estabelecido constitucionalmente, em que pese garantir os direitos e a proteção a estes animais abandonados.

A relação dos seres humanos com os animais data de muitos anos atrás, no entanto, dia após dia o entorno social apresenta mudanças e a visão que se tinha dos animais na Grécia antiga, por exemplo, não é mais a mesma que se tem hoje, pois, a condição dos animais também evoluiu juntamente com o homem, não devendo mais assumir posição de inferioridade perante este.

É inegável a capacidade que os animais têm de sentir, seja alegria, tristeza, sofrimento, e isso não se resume somente à sentir estímulos físicos, mas também emocionais. Em vista disso, pôde-se notar que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de ter sentimentos, não sendo mais cabível a descrição adotada pelo atual Código Civil brasileiro, o qual os trata como seres semoventes, ou seja, equiparam-nos a objetos, coisas.

Em linhas gerais, nota-se que a visão antropocêntrica, na qual o homem é o centro do universo, não é mais adotada integralmente pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, obsta o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos fundamentais, justamente por causa da sua capacidade de sentir, isso não quer dizer que estes sejam equiparados ao ser humano, ou que o homem fora preterido, no entanto, há a necessidade de que os direitos desses seres despersonificados sejam tutelados e pleiteados por meio de representante legal autorizado.

Para tanto, surgiram legislações inovadoras, tanto no âmbito nacional, quanto no estadual, servindo de verdadeiras inspirações para todo o Brasil. Tais dispositivos legais tem o fito de reconhecer e conceder os direitos fundamentais dos quais os animais fazem jus, pela sua condição atual, como por exemplo o Projeto de Lei nº 27/2018, aprovado em 7 de agosto de 2019, de autoria do deputado Ricardo Izar (PP-SP), que determina que os animais possuem natureza *sui generis* e são sujeitos de direito despersonificados, vedando seu tratamento como coisa, assim como eram tratados anteriormente.

Em vista disso, o presente estudo se mostra de suma importância, pois, demonstrar o tratamento que os animais abandonados recebem pela legislação atual vigente, reflete diretamente, nos problemas com abandono e maus tratos. Em vista disso, o conhecimento acerca de tal tema, é oportuno tanto para a sociedade em geral, tendo em vista que a maioria dos animais abandonados nas ruas é fruto de um mau comportamento humano, quanto para a comunidade jurídica e política, integrante do legislativo municipal, pois, o reconhecimento dos animais – principalmente os domésticos – como seres sencientes que resulta na edição de leis que protegem e garantem seus direitos, é a via mais eficaz atualmente.

Além disso, o abrandamento na punição de quem pratica maus tratos e abandona animais, favorece este ciclo de descaso. Em visto disso, a comunidade acadêmica, bem como a sociedade em geral, devem estar à par da situação, para que, por meio do conhecimento, seja inculcado na mente das pessoas a importância de preservar e cuidar da vida desses seres indefesos.

Com isso, questiona-se: qual a responsabilidade do Município com os animais abandonados nas ruas, vítimas de maus tratos? Em assim sendo, observar-se-á se a legislação municipal opera em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de

1988, e garante a proteção devida aos direitos e garantias que tais animais possuem, segundo sua condição expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

Para responder a esse questionamento, utilizou-se do método indutivo, pois, parte do particular (legislação municipal) para o geral (legislação nacional). Quanto aos fins, empregou-se a pesquisa exploratória, uma vez que não há muitos escritos acerca do tema; quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tomando por base teses e dissertações, doutrinas jurídicas, legislações, jurisprudência e artigos científicos.

## 2 OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

Segundo Singer (2002, p. 24), “senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente”. Em outras palavras, é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia. Outrossim, este termo muitas vezes é confundido com a *sapiência*, que significa conhecimento, inteligência. Em síntese, pode-se resumir tais conceitos da seguinte maneira: senciência é sentir e sapiência é saber, no sentido de conhecer. Na busca pela melhor definição da senciência, Singer (2004, p. 357) destaca que “a capacidade de sofrer não é só mais uma característica como a capacidade de linguagem ou da compreensão da matemática”, segundo este autor, a senciência é suficiente para atribuir a um ser interesses e direitos. Nesse sentido, Singer (2004, p. 365), usa a senciência para a inclusão dos animais na satisfação de interesses semelhantes aos dos humanos. Ou seja, se os animais são capazes de sentir dor e prazer, tal como o ser humano, por quais motivos não são titulares de direitos concernentes à sua condição? Tais como, o direito à vida, integridade física, os quais devem ser tutelados, defendidos e merecem análises mais claras e profundas da Filosofia e do Direito.

No entanto, apesar de se tratar de um conceito relativamente novo, conforme assentado linhas atrás, Proctor (2012, p. 628)<sup>2</sup>, afirma que “filósofos gregos como Pitágoras, Hipócrates e Plutarco, desde a antiguidade, tinham a compreensão de que os animais deveriam ser bem tratados, pela capacidade de sentirem dor e de sofrerem”. Noutro giro, autores como René Descartes, teciam ferrenhas críticas à ideia de que os animais fossem dotados da habilidade de sentir. Segundo Santos (2017, p. 18), “com Descartes, os animais puderam ser vistos como máquinas, autômatos, incapazes de sentir dor ou prazer, por não possuírem capacidade de linguagem”.

Cumprir destacar que os conceitos e posicionamentos descritos até então, tratam da senciência em seu aspecto negativo, havendo também o aspecto positivo, que gira em torno do prazer que esses animais possam vivenciar, uma vez que os animais, como seres dotados de senciência, são capazes de perceber tudo o que acontece ao seu redor e interpretar o ocorrido, seja um gesto de carinho ou uma agressão.

É nítido que seres sencientes possuem interesse em não sofrer, senão vejamos: ao pressionar um espeto no corpo de um cachorro, gato ou de qualquer outro animal, estes, por óbvio, não continuarão imóveis, sofrendo com a dor, pelo contrário, procurarão fugir da dor e de seus agressores. Portanto, “se o elemento interesse é posto na essência do direito subjetivo, a noção de proteção e titularidade do direito subjetivo alberga todos os seres que possuem interesses (seres sencientes), noção na qual estão inclusos os animais”. (ZAMBAM; ANDRADE, 2016, p. 9). Portanto, os animais sencientes devem estar incluídos na consideração moral de proteção.

---

<sup>2</sup> Texto original: For example, ancient thinkers, Plutarch, Hippocrates and Pythagoras were all advocates for the fair treatment of animals. Their urgings were based on their understanding of the capacity of animals to feel pain and suffer. (Tradução nossa).

### 3 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Conforme assentado linhas atrás, os animais, por gozarem da condição de seres sencientes, possuem interesses e direitos que devem ser tutelados e protegidos pelo ordenamento jurídico do Estado. Cumpre destacar que a pauta da senciência em animais, é motivo de muito debate entre estudiosos da área, no entanto, Santos (2017, p. 121) afirma que “há um consenso na comunidade científica de que os animais vertebrados são considerados sencientes”. Tal afirmação leva a um contexto de que os animais invertebrados, mesmo representando a maioria dos animais conhecidos, estariam sendo excluídos dessa tutela de direitos conferidos aos animais. Entretanto, Marcon (2020, p. 76) afirma que:

Esta afirmação parece, a princípio, especista, pois abarcaria apenas os vertebrados, deixando de fora os invertebrados. Porém, para os defensores dos animais, é melhor algum direito e reconhecimento do que apenas expectativa de direito. Ou seja, se os animais vertebrados vierem a ser considerados sujeitos de direito, já estaríamos diante de um avanço tendo em vista a atual classificação dada aos animais.

Oliveira e Godim (2014, p. 3) asseveram que “o filo *Chordata*, conhecido como vertebrados, corresponde à minoria das espécies de animais descritos, com aproximadamente cinco mil espécies, aproximadamente cinco por cento de toda a fauna conhecida”. Por conta desse percentual, os vertebrados possuem maior chance de terem seus direitos reconhecidos, como seres que sofrem, sentem prazer e são conscientes do que lhes acontece ao seu redor, pois, possuem sistema nervoso central, algo que não é inato aos invertebrados. Com isso, a ideia de que os animais não humanos sejam considerados como coisas ou propriedades e por isso desprovidos de direitos subjetivos que os protegem, mostra-se, por vezes, ultrapassada, uma vez que está arraigada na visão antropocêntrica, a qual, coloca o homem como centro do universo, deixando o remanescente ao seu redor, em posição de inferioridade perante si.

Para que se atribua aos animais a característica de sujeitos de direitos, é necessário tratá-los sob a égide da teoria dos entes despersonalizados, ou seja, são seres que não possuem personalidade jurídica, porém, são aptos a serem titulares de direitos e defendê-los em juízo por meio de representante legal. Nesse sentido,

Sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos. (COELHO, 2012, p.326).

Desta feita, os entes despersonalizados não são *pessoas*, mas possuem a qualidade de defender seus direitos em juízo por meio de um representante legal. Insta mencionar, portanto, que há uma significativa distinção entre *pessoa* e *sujeito de direito*, sendo indevido vincular ou equiparar os dois conceitos. (LOURENÇO, 2008, p. 498).

Nesse sentido, Coelho (2012, p. 327 e 328) conceitua sujeito de direito como o centro de imputação de direitos e obrigações, tais como, as pessoas naturais, os nascituros, as pessoas jurídicas. O autor se utiliza de dois critérios para classificar os sujeitos de direito: o primeiro concerne a distinção entre sujeitos personificados e despersonalizados; o segundo, distingue os humanos dos não humanos. Ou seja, nem todos os sujeitos de direito são pessoas humanas (físicas) ou jurídicas (não-humanas), afirmando que:

[...] mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação. Recupere-se o conceito de sujeito de direito – centro de imputação de direitos e obrigações referidos pela norma jurídica. Todos os sujeitos nele se

enquadram, de modo que também os despersonalizados são aptos a titularizar direitos e deveres.

Assim sendo, tomando por base tal posicionamento, pode-se concluir que tanto os sujeitos personificados, quanto os despersonalizados podem praticar atos e negócios jurídicos variados, ao passo em que os sujeitos despersonalizados, assim como os personalizados, também podem ser humanos e não-humanos. Ou seja, “[...] pessoa não designa todo membro da espécie *homo sapiens*, mas todo ente capaz de figurar em uma relação jurídica como titular de faculdades ou passível de obrigações”. (LOURENÇO, 2008, p. 501). Como exemplo disso, tem-se, além do nascituro, o espólio, a herança jacente ou vacante, a massa falida, a sociedade e associações irregulares, nos quais, segundo Silva (2006, *apud* LOURENÇO, 2008, p. 508 e 509) “[...] a doutrina processual vem reconhecendo, muito mais do que a material, que certos entes despersonalizados são sujeitos de direitos, e, nesta qualidade, aptos a figurar em um dos polos da relação jurídica processual”.

Em vista disso, no que compete aos animais, a estes pode ser aplicada a teoria dos entes despersonalizados para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhôa Coelho.

Nesse sentido, no ano de 2019 foi aprovado no Senado o Projeto de Lei nº. 27/2018 de autoria do deputado Ricardo Izar (PP-SP), que acrescentou um novo dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), dispondo sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Essa lei trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Em vista disso, a crescente preocupação com a questão animal, especificamente, com a tutela dos direitos fundamentais que lhes são conferidos por lei, uma vez que, como vimos, por se tratarem de sujeitos despersonalizados, seus direitos devem ser pleiteados por um representante legal, o Plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 27/18, que teve origem na Câmara dos Deputados, visando criar o regime jurídico *sui generis* para os animais. Tal projeto é um importante avanço na proteção dos direitos desses animais, uma vez que, segundo Oliveira Júnior (2019) “com a aprovação legislativa, os animais serão alçados à categoria de seres sencientes, dotados de emoção e sentimento”. Ainda segundo o mesmo autor, a proposta protetiva não abrange todos os animais, ficando excluídos os destinados a produção agropecuária, os utilizados nas pesquisas científicas e os que participam das manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural brasileiro, como a vaquejada, por exemplo. Portanto,

Com o novo status, os animais ficam equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades. O ser humano é dotado de inteligência, volição para se definir diante das circunstâncias, com capacidade suficiente para projetar seus objetivos e traçar metas para atingi-los. O animal, por sua vez, deixa a categoria de coisa e ingressa na especial de seres sensíveis, com capacidade suficiente para demonstrar emoções, como o sofrimento e angústia, além de receber a tutela necessária de proteção à vida, à segurança e ao seu bem-estar.

Muito embora, atualmente, ainda seja tarefa difícil dissociar a visão antropocêntrica da sociedade civil, uma vez que, a ideia de superioridade do ser humano perante seu entorno, inclusive a natureza em geral, ainda persiste, é mister reconhecer o avanço no reconhecimento dos direitos dos animais, trazidos por essa nova proposta legislativa, afastando-os do *status* de coisa, representado pelo artigo 82 do Código Civil. Nas palavras de Oliveira Júnior (2019):

[...] quando se fala agora da futura *novatio legis* em respeito à sensibilidade do animal, deve compreender que se trata de um ser vivo, detentor de uma vida incorporada à dignidade de sua natureza. Quer isto significar que, assim como o humano estabeleceu

suas regras e quer ser bem tratado, de igual forma o animal, pelo regramento natural, quer idêntico tratamento.

Neste diapasão, a novel legislação confere aos animais, embora que dissemelhantemente, um atributo que só era inato ao ser humano: a dignidade, a qual alcança o animal em razão da sua própria existência como ser vivo. Segundo Sousa (2020), “após a aprovação desta lei pode-se considerar que a proteção e a tutela dos animais se darão de forma mais rigorosa e levando em consideração o teor da redação da nova lei, é possível perceber que houve uma mudança significativa no ordenamento jurídico”. Contudo, no que concerne a aplicabilidade deste novo dispositivo a Lei de Crimes Ambientais, as considerações de Gonçalves (2019, p. 02) são a seguintes:

[...] tem-se a sensação de uma legislação simbólica. Em suma, não sei se o teor do Projeto vai realmente fazer a diferença necessária, mas é um ponto de partida importantíssimo para o futuro, haverá um esforço hermenêutico pelos operadores do direito para concretização desses direitos.

Tal receio do renomado doutrinador civilista não deixa de ter uma certa coerência, uma vez que, muito embora o Projeto de Lei nº 27/18 seja um considerável avanço na tutela dos direitos animais, devem ser observados aspectos como o da exclusão da garantia de direitos de muitos animais, tais como os utilizados em manifestações culturais brasileiras – vaquejada, rodeio – e os animais que são usados para experiências em pesquisa e para abate, os quais, apesar de igual modo serem sencientes, não possuem o mesmo tratamento na seara jurídica pátria.

## **4 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

### **4.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS**

O Direito Ambiental brasileiro que é conhecido hoje, já passou por inúmeras transformações que possibilitaram sua evolução, de modo que, hodiernamente, o meio ambiente possui uma proteção jurídica maior do que em tempos atrás, fazendo com que o homem não se sirva dos recursos naturais como deseja, mas da maneira em que se é permitido por lei.

Em vista disso, a evolução do Direito Ambiental está diretamente ligada à evolução humana. Segundo Sirvinskas (2018, p. 63) “não é linear, trata-se de uma curva ascendente, como demonstra a evidência científica semanalmente, mediante novas descobertas na evolução gradativa e irreversível”. Muito embora a proteção ambiental seja um tema antigo, as constantes mudanças em que sofre, não surte os efeitos desejados, uma vez que mesmo com a conscientização da importância da preservação e o recrudescimento legislativo, o meio ambiente sofre danos irreversíveis diuturnamente, não esquecendo, portanto, que tais danos são causados ao meio ambiente como um todo, englobando dessa forma, também, os animais.

No que tange aos animais em específico, cumpre trazer à baila um breve contexto histórico acerca da relação do homem com estes seres, tendo em vista que tal relação existe desde que a terra foi formada, – no contexto bíblico – quando Deus disse a Adão, no primeiro capítulo do livro de Gênesis: “Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra”. Segundo Milaré (2004, p. 38), “a tradição judaico-cristã reforçou esta posição de suposta supremacia absoluta e incontestável do ser humanos sobre todos os demais seres”. Partilhando do mesmo pensamento, Levai (2004, p.18) assegura que “a própria visão bíblica ao

considerar os animais como criaturas brutas e desprovido de alma e intelecto, afastou-lhes da esfera das preocupações morais humanas”.

Corroborando ainda mais tais ideias, em meados do século XVII, o filósofo René Descartes arguiu que a mente era algo separado do universo físico que ligava seres humanos à consciência de Deus. O não humano, por não possuir tal consciência, não seria nada mais que um autômato complexo, desprovido de alma, mente ou razão, afirmando que eles poderiam enxergar, escutar e tocar, mas não eram conscientes, portanto, incapazes de sofrer ou mesmo sentir dor. (*Apud* Almeida, 2010, p. 13)

Demais disso, no decorrer dos séculos o conceito de direito animal foi totalmente desprezado pelos intelectuais, que conservaram a concepção bíblica da natureza de serventia dos animais para com o homem, inserindo, neste contexto, a visão antropocêntrica, a qual determina que o ser humano é o centro de tudo, e que todas as outras espécies lhes são inferiores. Segundo Carvalho (2011) “o antropocentrismo sugere a ideia de que o homem deve ser o centro das ações, da expressão cultural, histórica e filosófica”.

Com a evolução do pensamento doutrinário em reconhecer a importância do ecocentrismo – o homem faz parte dos ecossistemas, e reconhece que outros seres também possuem direitos e merecem ser respeitados – em face do antropocentrismo, o Direito também passou por transformações que possibilitaram o reconhecimento do meio ambiente em geral, como bem jurídico a ser tutelado, além do ser humano, com isso, inúmeras leis foram criadas com o fito de reconhecer e proteger este bem jurídico que, atualmente, possui o *status* de direito fundamental. A par disso, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

## 4.2 AS PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS BRASILEIRAS

No que tange à gênese das leis ambientais no ordenamento jurídico brasileiro, esta ocorreu quando o Brasil ainda era Colônia de Portugal, em vista disso, a legislação brasileira era editada pela Coroa Portuguesa e por isso, refletia as leis que vigoravam naquele país. Em vista disso, os bens jurídicos tutelados pelo Direito Ambiental da época eram muito diferentes do que se tem atualmente, pois, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi o ápice normativo da proteção ambiental, uma vez que, pertinentemente intitulada de “Constituição Cidadã”, marca o reencontro do povo brasileiro com a democracia e com a plena garantia dos direitos fundamentais, entre os quais aparece, pela primeira vez em textos constitucionais brasileiros, o meio ambiente. (MARUM, 2002, p.133).

Nas lições de Sirvinskas (2018, p. 70), “foi com o advento da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 que a defesa do meio ambiente se fortaleceu”, tal lei criou a denominada ação civil pública, instrumento poderosíssimo colocado à disposição do cidadão, de modo geral, e, em particular, do Ministério Público. Em decorrência disso, diversas ações foram propostas em defesa do ecossistema nacional, nos mais longínquos rincões do Brasil.

A partir de tais fatos, passou a ser direito do cidadão e dever do Estado brasileiro a proteção do meio ambiente, de modo que ações que contrariem a ideia de preservação ambiental, estejam sujeitas a sanções penais, uma vez que a Carta Magna ao prevê crimes ambientais, criou um bem jurídico a ser tutelado pelo Direito pátrio, o que deu margem à ideia de uma preocupação por parte do Estado em oferecer um meio ambiente sadio aos seus habitantes, tratando-o como um direito fundamental e associando tal condição a uma boa qualidade de vida dos cidadãos.

### 4.3 A TUTELA CONSTITUCIONAL APLICADA AOS ANIMAIS

Nas lições de Masson (2020, p. 29), “Constituição é o conjunto de normas, fundamentais e supremas, que podem ser escritas ou não, responsáveis pela criação, estruturação e organização político-jurídica de um Estado”. Sendo assim, embora não seja pertinente se aprofundar neste tema, é sabido por todos que para que se crie legislações infraconstitucionais, estas necessitam estar em conformidade com a *Lei Maior*, pois a Constituição de um Estado garante que os direitos abrangidos por ela sejam, de fato, respeitados e cumpridos.

Em vista disso, Marcon (2020) sustenta que “a proteção constitucional ao meio ambiente é fundamental para uma verdadeira proteção dos animais e de todos os seres vivos que habitam os mais variados ecossistemas”. Desta feita, a proteção constitucional ao meio ambiente natural, de acordo com Lenza (2019), ocorreu de forma específica e ampla, somente com a constituição federal de 1988. Anteriormente, nas constituições brasileiras, havia menções ao patrimônio histórico, paisagístico e cultural, porém, jamais se preocupou em proteger o meio ambiente de forma global e específica, tratava-se somente de alguns temas relacionados a pesca, a caça e as florestas.

Desta feita, à guisa de estabelecer um novo paradigma ambiental, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui um texto moderno, principalmente na área ambiental, que traz um capítulo inteiro tratando sobre o meio ambiente e a vedação constitucional a crueldade. Salienta Rodrigues (2016, p. 64) que “é na Constituição Federal que encontramos os princípios fundamentais do Direito Ambiental. Portanto é com essa Carta Maior que o direito ambiental passou a ser autônomo e independente no ordenamento jurídico brasileiro”.

Em vista disso, o texto constitucional vigente, no bojo do seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, expressa, entre outros assuntos relacionados ao meio ambiente, que: é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ou seja, nota-se, a partir da leitura do artigo em tela, que cabe ao poder público proteger a fauna de práticas cruéis, independentemente de serem animais silvestres ou não, domésticos ou domesticados. (SIRVINSKAS, 2018, p. 134).

Nesse sentido, pode-se extrair do dispositivo legal supra mencionado que ele carrega uma carga de visão biocêntrica, uma vez que protege os animais, levando em conta seu valor inerente e sem considerar sua utilidade aos seres humanos, fato que contraria o paradigma antropocêntrico predominante no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, salienta Ataíde Junior (2018, p. 17) que o direito dos animais a uma vida digna trata-se de direito fundamental atribuído a cada animal individualmente, portanto constitui-se cláusula pétrea, não podendo ser abolido por emenda constitucional, conforme artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Brasileira.

Demais disso, o texto constitucional, ainda no bojo de seu artigo 225, atribui ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade das normas concernentes ao meio ambiente, no entanto, tal dispositivo trata-se de uma norma programática, ou seja, ao invés de o constituinte regular direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a lhes traçar os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, judiciários e administrativos (MASSON, 2020, p. 72). Ou seja, para que tais direitos fossem assegurados, foi necessário que se publicassem inúmeras leis garantidoras da proteção do meio ambiente de que trata genericamente o artigo 225 da Magna Carta.

#### 4.4 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

À guisa de normatizar, de modo a tornar eficaz as diretrizes constitucionais alhures mencionadas, foi-se editada e publicada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual garante que o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 do dispositivo constitucional, produza seus efeitos perante à sociedade. Em vista disso, a Lei dos Crimes Ambientais, entre outras coisas, considera crime a prática de maus tratos contra animais, no bojo do seu artigo 32. Insta mencionar que tal artigo teve uma significativa mudança, com a inclusão do parágrafo 1º-A, o qual foi incluído recentemente pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro 2020, vulgarmente conhecida como Lei Sansão, cujo nome lhe foi atribuído em virtude dos maus tratos sofridos pelo cão *pitbull* Sansão, que foi agredido, amordaçado com arame farpado nos focinhos e teve suas patas traseiras decepadas, gerando grande comoção social e revolta. Veja-se:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.** (Grifo nosso).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Insta mencionar que, com exceção das penas impostas pela Lei Sansão, as penas atribuídas a quem comete este tipo de conduta criminosa, não são demasiadamente elevadas e, ainda assim, estão sujeitas aos parâmetros dos Juizados Especiais – Lei nº 9.999/95 – os quais ainda permitem um maior abrandamento, ao possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas alternativas, tais como, restritivas de direitos e/ou multa, uma vez que o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 atribui ao crime de maus tratos contra animais, pena inferior a dois anos.

Segundo Malgueiro (2017), “conclui-se que tão logo as penas que foram impostas objetivam coibir condutas de maus-tratos de agressores, estas mostram-se ineficazes pois na prática, não há a devida punição”. Neste caso, a Lei Sansão representa um grande serviço do legislativo à causa animal, uma vez que encrudesce as penas, ainda que somente destinadas à cães e gatos, representa mais um degrau rumo à uma legislação prática e eficaz na coerção de condutas reprováveis contra estes animais.

Além da legislação já existente, a exemplo da Lei dos Crimes Ambientais supramencionada, existem atualmente, alguns projetos de lei cuja menção se faz pertinente. A começar do Projeto de Lei 6.054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013) que versa sobre a natureza jurídica dos animais. Sua proposta é acrescentar parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil brasileiro para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. Segundo Marcon (2020, p. 72), “este é o projeto mais importante acerca dos animais não-humanos”.

Insta, pois, mencionar que a situação dos animais não-humanos no Código Civil de 2002 é alvo das principais críticas por parte dos defensores de animais, haja vista que, segundo tal dispositivo, estes são considerados coisas, seres semoventes, não possuindo, dessa forma, qualquer valor intrínseco. Desta feita, a doutrina e o próprio Código Civil, inserem os animais na categoria de móveis por natureza, conforme dispõe seu artigo 82. Desse modo, segundo este



dispositivo legal, são móveis os bens capazes de movimento próprio e os removíveis por força alheia sem sofrer alterações. São considerados semoventes, pois “[...] são suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos”. (GONÇALVES, 2019, p. 144).

O atual Projeto de Lei nº 6.054/2019, foi aprovado pelo Senado Federal no ano de 2018, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos. Atualmente o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados e sua última ação legislativa foi a Designação do Relator, Deputado Célio Studart (PV-CE) em 05 de dezembro de 2019. O principal objetivo da novel legislação é afastar dos animais o caráter de coisa que lhes é atribuído pela legislação em voga. Sendo assim, no bojo de seu artigo 3º dispõe que “os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, considerando-se sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”. Ou seja, os animais agora poderiam estar em juízo para defender seus direitos através da representação processual, ou seja, um tutor.

Em vista disso, resta claro que o objetivo deste projeto de lei é reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor e emoção e sua diferenciação com os humanos se dá apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Mister esclarecer que, conforme assentado linhas atrás, já fora publicado, anteriormente à este, o Projeto de Lei nº 27/2018, aprovado em 7 de agosto de 2019, o qual, confere aos animais, no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais, a característica de sujeito de direitos despersonalizados, no entanto, tal dispositivo não modifica o Código Civil, mas torna ineficaz a aplicação do artigo 82 desse dispositivo aos animais não-humanos, vedando, dessa forma, a coisificação destes.

Segundo Marcon (2020), o projeto visa “determinar que os animais não fossem considerados coisas, mas sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação”. O que difere do atual tratamento jurídico, tendo em vista que os animais são tratados como semoventes (móveis por natureza). O projeto visa incluir o artigo 79-B à Lei dos Crimes Ambientais, o qual dispõe: “O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Muito embora tal projeto represente um avanço nas questões referentes à proteção dos direitos animais, ele foi, e encontra-se hodiernamente, arquivado, demonstrando que: de um lado há a boa-fé legislativa em mudar a natureza jurídica dos animais; do outro, a imensa dificuldade diante da morosidade e pressão dos contrários à causa animal.

#### 4.2.1 Primeiras Leis Brasileiras Contra Maus Tratos de Animais

No Brasil, o marco legal que deu início a proteção jurídica dos animais, data de 1934 com a publicação do Decreto-lei nº 24.645, de 24 de julho de 1934, o qual passou a prever que nenhuma espécie de animal deveria sofrer maus tratos, além disso, o decreto também previu que todos os animais existentes no Brasil fossem tutelados pelo Estado e classificou quais eram as condutas consideradas como maus-tratos, com isso, determinou que os animais fossem assistidos em juízo pelo Ministério Público e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.

Posterior ao decreto alhures mencionado, surge a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – que o corrobora. Segundo esta novel legislação, as práticas de maus-tratos e crueldade passaram de contravenção penal para crime, isto é, foram

consideradas condutas de maior potencial lesivo e, em consequência disso, a punição é eivada de maior severidade. (GRIMALDI, 2014, p. 98).

Desta feita, Lima (2014, p. 45) *apud* Custódio (1997, p. 25) ensina que:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates, atozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Em vista de tais fatos, insta mencionar que o objetivo da lei seria prestar uma proteção maior aos animais, ao passo em que punia com mais rigor os possíveis agressores, no entanto, por causa do abrandamento previsto pela própria lei, ao permitir a atuação dos Juizados Especiais nos seus tipos penais, esta torna-se controversa e ineficaz, uma vez que, na prática, não há a devida punição.

#### 4.2.2 Legislação Internacional

Apesar de os maus tratos contra animais ser uma prática demasiadamente antiga, que data de inúmeros séculos atrás, a primeira lei que passou a tratá-los como crime, foi aprovada na Irlanda somente no ano de 1635, a qual proibia a prática de arrancar pelos das ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos.

Segundo as lições de Abreu (2014, p. 86), “em 1641 foi aprovado o primeiro código legal que protegia os animais domésticos na América, baseada no texto legal *The Body of Liberties*, compilado pelo clérigo puritano Nathaniel Ward”. Em um dos artigos do referido código dizia que “Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano”.

O caso do *cão marrom* foi um marco histórico que fez com que as pessoas atentassem para os animais como seres, de fato, sencientes, ou seja, capazes de sentir. Tal caso ocorreu no ano de 1903, na Inglaterra e gira em torno do fato de que naquela época, professores universitários do curso de medicina, levavam, para a aula de anatomia, animais vivos para serem abertos pelos cirurgiões em formação. Ocorre que, William Bayliss professor da *University College* de Londres, levou um cão marrom para a aula, e não o anestesiou antes de abri-lo, fato que gerou grande indignação em um grupo de ativistas suecos que assistiu à cena.

Com isso, o caso foi levado às ruas, transformando-se em pauta de interesse coletivo. Apesar de o acadêmico ter alegado que o animal estava inconsciente, os fatos comprovaram o contrário e demonstraram que a vivissecção era considerada cruel até para os padrões da época. A causa mobilizou a opinião pública e uma estátua de bronze em homenagem ao cão marrom foi erguida na Inglaterra, no ano de 1906.

Em vista de tais fatos, a partir do século XIX, surge um crescimento acentuado no interesse da proteção animal, sendo a Inglaterra pioneira. Os intelectuais passaram a se

preocupar cada vez mais com os direitos dos idosos, dos necessitados, das crianças dos portadores de deficiência mental, estendendo essas preocupações aos animais, é nesse período que nascem várias organizações que visavam a proteção aos animais, como por exemplo a *Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA*. No ano de 1933, o partido nazista sancionou inúmeras leis de proteção animal na Alemanha e tal discrepância surpreende, uma vez que, o massacre de vidas humanas em concomitância com a proteção dos animais, não é algo que se imaginaria ocorrendo no governo Hitler. Desta feita, a lei de proteção animal, foi aprovada declarando que *No novo Reich, nenhuma crueldade contra os animais será permitida*. Além disso, também se proibiu a caça, regulamentou-se o transporte de animais em veículos automotores e estabeleceu-se algumas restrições em relação a vivissecção, pois eram consideradas como ciência judaica (ABREU, 2014, p. 114 e 125).

Após a Segunda Guerra Mundial tais parâmetros de proteção aos animais sofreram significativa regressão, associado ao fato do aumento na demanda por alimentos, que resultou no consumo de produtos de origem animal, causando um acentuado aceleração na produção, para alimentar os países destruídos, no período pós-guerra. Assim sendo, em meados do século XX, em consequência do crescente aumento populacional, elevou-se, consideravelmente, o número do consumo de carne no mundo inteiro, o que exigiu uma transformação no modo de produção, passando do sistema tradicional de pequenas fazendas às grandes indústrias, o que resultou, conseqüentemente, num maior número de animais destinados ao consumo humano.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Trazendo à baila o conceito de responsabilidade civil, Tartuce (2014, p. 393) esclarece que “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado é uma garantia dada aos possuidores de direitos de que este será responsabilizado pelos danos que causar no exercício de suas funções. Ou seja, é o fenômeno pelo qual procura-se restaurar o equilíbrio rompido na relação jurídica, seja por ação, ou omissão do Estado.

Destarte, por determinação do artigo 225 do texto constitucional, outrora mencionado, a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo (MEIRELLES, 2003, p. 550). Ocorre que, o próprio dispositivo constitucional, traz em si uma divisão dos bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado na seara ambiental, dessa forma, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

**I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;**

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão

permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (Grifo nosso)

Cumprido destacar também que o artigo 225, no bojo do seu parágrafo 3º, prevê a responsabilização penal e administrativa, além da civil, para quem – pessoas físicas ou jurídicas – praticar condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Segundo Milaré (2013, p. 198), “como se vê, a danosidade ambiental, potencial ou efetiva, pode gerar uma tríplice reação do ordenamento jurídico, ou seja, um único ato pode detonar à imposição de sanções administrativas, penais e civis”.

Desta feita, a tipificação da responsabilidade civil parte da existência de três elementos essenciais, a saber, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, além do elemento subjetivo dolo ou culpa, a depender do caso. Insta destacar que a ausência de qualquer um destes elementos acarreta a excludente de responsabilidade (ARAÚJO, 2016, p. 21). Assim sendo, a partir dessa responsabilidade civil do Estado é que surge a necessidade de o Poder Público responder pelos danos extrapatrimoniais ocasionados pela sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva, obrigando-se a repará-la.

Ocorre que, concernente ao elemento subjetivo (dolo ou culpa) supracitado, foi adotada pelo Código Civil de 1916 a teoria subjetivista da responsabilidade estatal, na qual exigia-se a comprovação de dolo ou culpa para que ao ente estatal fosse imputada a responsabilidade pelo ilícito. Nesse caso, segundo Araújo (2016, p. 22), “a caracterização do elemento subjetivo fundamenta-se na intenção do agente causador do dano”. Tal teoria não é utilizada de maneira *erga omnes* pelo atual Código Civil de 2002, mas somente em alguns casos específicos. Segundo o artigo 186 deste dispositivo, a responsabilidade civil ocorre quando “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No que tange à seara da responsabilidade civil estatal, atualmente, a teoria que é utilizada é a da responsabilidade objetiva, a qual prevê que o Estado responderá objetivamente pelos seus atos e para tal, serão exigidos que haja somente a presença dos elementos objetivos na conduta danosa (conduta do agente, dano causado e nexo de causalidade) para ensejar o ressarcimento. Isso ocorre porque, segundo Araújo (2016 p. 24), “a responsabilidade objetiva é norteadora pela teoria do risco administrativo”, neste caso, a atividade administrativa inerente à função estatal, o obriga a reparar o dano, independente de dolo ou culpa. Noutro giro, esse conceito também se utiliza da teoria do risco integral, na qual o Estado é reputado como garantidor universal e, à vista disso, não se admite nenhuma excludente de ilicitude, mesmo ausente, no caso prático, o nexo de causalidade. Portanto, o Estado será responsável por qualquer prejuízo que porventura venha ocasionar a terceiros, em decorrência de suas atividades.

Diante de tais fatos, trazendo os conceitos acima descritos para a seara ambiental, tem-se que o Estado tem o dever de evitar a continuação ou repetição dos danos que, porventura,

ocorram ao meio ambiente, sob pena de ser responsabilizado de forma objetiva pelo risco integral, independentemente se por ação ou omissão (ARAÚJO, 2016 p. 26). Para tanto, tem-se atualmente em vigor a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981), a qual em seu artigo 14, parágrafo 1º, responsabiliza os causadores de danos ao meio ambiente, veja-se:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

**§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.** (Grifo nosso).

Desta feita, conclui-se que qualquer tipo de degradação ambiental está sujeita a ser penalizada criminalmente, bem como, ser responsabilizada civilmente. A responsabilidade civil ambiental, se dará a qualquer indivíduo que causar dano ou prejuízo à natureza em qualquer de seus aspectos, seja na fauna, na flora, no solo, no ar. Com isso, remete-se ao Estado, além da obrigação em preservar e manter preservado o meio ambiente contra a ação de qualquer agente que vise o contrário, este, como único detentor do *jus puniendi*, tem o dever de sancionar condutas lesivas ao ordenamento jurídico e, conseqüentemente, ao meio ambiente como um todo.

## **6 RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DA FEDERAÇÃO COM OS ANIMAIS ABANDONADOS**

Após a contextualização geral do que se entende por responsabilidade civil, tema em que o presente trabalho está diretamente ancorado, é chegado o momento de aplicar tais conceitos aos animais abandonados, uma vez que, como se viu, o Estado é diretamente responsável por garantir os direitos destes, a fim de que se cumpra o que está legalmente expresso na legislação pátria vigente.

Ocorre que, conforme assentado linhas atrás, o artigo 225 da Carta Magna, por se tratar de norma programática, exige que se edite e publique leis com o fito de tornar eficaz as diretrizes por ele determinadas. Com isso, os estados e municípios da federação são

responsáveis por trazer à baila tais leis orgânicas, a fim de que, conforme a constituição determina, sejam resguardados e atendidos tais direitos animais.

Em vista disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina em seu artigo 25 que: os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. Em sendo assim, o artigo 24 do mesmo dispositivo constitucional determina que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim, em conformidade com o texto constitucional vigente, os Estados são responsáveis por editar suas próprias leis de proteção ao meio ambiente, tomando, para tanto, a Carta Magna como parâmetro de legalidade.

## 6.1 O CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Em conformidade com a autonomia conferida constitucionalmente aos Estados da Federação, por meio do artigo 24 da Carta Magna, o Estado da Paraíba publicou a Lei Estadual nº 11.140, de 8 de junho de 2018, a qual entrou em vigor no dia 7 de outubro de 2018 e dispõe sobre o Código de Direito e Bem-Estar Animal e, antes mesmo de ser submetido à Assembleia Legislativa da Paraíba, foi objeto de amplo e democrático debate com a sociedade paraibana, em várias audiências públicas, inclusive em sessões especiais da própria Assembleia Legislativa, com a participação de várias pessoas e entidades, dos setores público e privado, inclusive do Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba.

Nas Palavras de Ataíde Júnior (2018), tal projeto de lei “trata-se sem sombra de dúvidas, da legislação mais avançada do Brasil e sem igual no mundo em termos de direitos animais”. Isso porque é a primeira lei brasileira a catalogar, expressamente, direitos fundamentais aos animais não-humanos. Veja-se o teor dos artigos 5º e 6º:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

Parágrafo único. Os animais silvestres têm proteção definida por lei federal, aplicando-se-lhes, no que possível, as determinações contidas na presente Lei.

Insta mencionar, portanto, que tais direitos fundamentais não são reservados apenas a cães e gatos, nem mesmo apenas para animais vertebrados, mas inclui os invertebrados, como polvos e caranguejos, muito além do que, originalmente, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, editado por Getúlio Vargas, o primeiro estatuto brasileiro dos animais, poderia conceber. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Outrossim, o texto legislativo em tela guarda total simetria com a Constituição Federal – segundo a função do poder constituinte derivado decorrente – uma vez que, a própria Carta Magna prevê o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao introduzir a regra da proibição das práticas cruéis contra animais, paralelamente à regra da proibição das práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, conforme visto linhas atrás no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e divide a competência de legislar nesse aspecto entre a União e os Estados, ficando a cargo da legislação infra disciplinar mais detalhadamente sobre tais questões. Segundo Ataíde Júnior (2018):

Com isso, a Constituição protege os animais em duas frentes: pelo Direito Animal, no qual os animais são considerados seres conscientes e dotados de dignidade própria, razão pela qual interessam como sujeitos-indivíduos e a sua proteção se faz independentemente da sua relevância ecológica; e pelo Direito Ambiental, no qual os animais são considerados como espécie, enquanto elementos da biodiversidade, imprescindíveis ao equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida.

Desse modo, a legislação paraibana ganha destaque em todo o país, uma vez que o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba realiza a Constituição brasileira melhor do que o próprio Código Civil de 2002, o qual, conforme assentado linhas atrás, ainda enxerga os animais não-humanos, cartesianamente, como bens semoventes. Por outro lado, o artigo 2º da lei estadual em comento, reconhece que os animais são “seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações”.

A lei possui 119 artigos, divididos em três títulos e de verdadeira codificação das principais regras e princípios de direito animal, enfrentando, com coragem e inovação, dentro do que lhe reserva a Magna Carta, os principais desafios da proteção animal, coibindo o abuso e a crueldade, sem comprometer o desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba. Segundo Ataíde Junior (2018):

O Título I constitui uma verdadeira Parte Geral do Direito Animal, com seus conceitos fundamentais, o elenco dos direitos fundamentais animais, além das bases para uma Política Estadual de Política Animal; o Título II pode ser considerado uma Parte Especial: trata das peculiaridades dos animais silvestres, dos animais domésticos e dos animais de produção, animais em entretenimento, em veículos de tração/montaria, em transporte, no comércio e em experimentos científicos; e o Título III contempla, além de disposições finais, o Direito Animal sancionador, não-criminal, prevendo as

infrações administrativas e as respectivas sanções pela violação, inclusive por pessoas jurídicas, públicas e privadas, das regras do Código.

Isto posto, trata-se, portanto de uma legislação que merece destaque, pois, além de expressar o que a Constituição prevê, coloca o Brasil na vanguarda das legislações mundiais de proteção animal e por isso, deve ser implementado na sua integralidade, sem ressalvas em seus artigos. Faz jus à posição de inspiração para outros estados da Federação, quiçá inspirar um Código Federal geral nas mesmas bases conceituais e normativas, que replique, em todos os cantos do território nacional, a concepção dos animais como sujeitos de direitos fundamentais.

## 6.2 A RESPONSABILIDADE MUNICIPAL NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ABANDONADOS

No bojo do artigo 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local; II- suplementar a legislação estadual e a federal, no que couber. Nesse sentido, não restam dúvidas de que proteger, de modo a solucionar, a situação dos animais abandonados nas ruas é de grande interesse municipal, pois, além de cumprir o que propõe a legislação estadual – que está em conformidade com a constitucional – permite que se tenha um município com menos problemas sócio-estruturais, como se verá adiante.

Não há que se questionar os benefícios que a convivência com animais de estimação acarreta para o ser humano, no entanto, paralelo as benesses, existem também consequências negativas, pois, a domesticação desses animais gera uma dependência deles para com o homem e, com isso, problemas como maus tratos e abandono são cada vez mais recorrentes em todas as áreas urbanas do mundo. Desse modo, busca-se aqui compreender qual é a responsabilidade do município frente a essas situações de abandono, tendo em vista que este ente federativo tem a incumbência de proteger estes animais e zelar pelo bem-estar dos seus municípios.

Segundo Barros (2019), existem diversos estudos científicos que apontam quais seriam os principais motivos para o aumento do número de animais abandonados nas ruas dos centros urbanos, sendo alguns deles relacionados à problemas comportamentais, condições socioeconômicas dos seus donos e principalmente a adoção irresponsável, onde as pessoas adotam ou compram por impulso o animal e quando começam a apresentar problemas, os descartam, tornando comum a presença significativa nas ruas, parques, praças e estradas.

Segundo as estatísticas, no Brasil, há cerca de 30 milhões de animais abandonado nas ruas (*World Veterinary Association*, 2016). De acordo com Souza (2013) as consequências do abandono para os animais são enfatizadas e descritas principalmente baseadas na sciência, relacionada ao sofrimento físico (fome, dor, frio) e emocional (medo, solidão, tristeza). Barros *apud* Scheffer, (2018), afirma que:

Entre os fatores que prejudicam o bem-estar e encurtam a expectativa de vida dos cães vulneráveis estão a subnutrição e uma série de doenças facilitadas pelo ambiente, como aquelas causadas por parasitas. Outros perigos que ameaçam esses animais são aqueles causados por seres humanos, como maus tratos e métodos brutais de controle populacional. Além do comprometimento da saúde e do bem-estar dos cães pelas condições impróprias de alimentação e abrigo, quando os animais estão sem cuidados também existe uma ameaça à saúde humana e ambiental.

No entanto, além dos problemas causados nos próprios animais vítimas de abandono, tais como maus tratos, morte, não apenas a saúde destes estão em risco, mas tal situação também reflete diretamente na saúde pública em geral, tendo em vista que ao serem deixados nas ruas,



estes animais estão suscetíveis a doenças infecciosas ocasionadas por vírus e bactérias presentes nos mais diversos locais onde se abrigam e buscam por comida, além da ausência de higiene, que é inerente a situação de abandono. Sendo assim, os animais, de forma culposa, podem transmitir as doenças adquiridas para os humanos, levando-os muitas vezes, à morte.

Segundo Barros (2019), as doenças mais comuns que são transmitidas dos animais de rua para os humanos são a raiva, leishmaniose visceral, toxoplasmose, doença de Lyme, entre inúmeras outras doenças são causadas por vermes parasitas, fungos, vírus ou bactérias, e os cães e gatos, juntamente com morcegos, ratos, aves e insetos são os principais transmissores.

Os modos de transmissão vão desde o contato direto com o animal como também do contato indireto, através de água ou hortaliças contaminadas com fezes ou urina, por exemplo, ou ainda através de um vetor (em geral um mosquito ou pulga). Diante disso, torna-se mister, a atenção da população, que deve ter a consciência de não prejudicar a vida não só dos animais, mas também a deles próprios.

Outrossim, a lógica principal dessa relação danosa de abandono segue o seguinte raciocínio: quanto maior o número de animais abandonados, maior o número de contaminação de humanos por estes. Em vista disso, a preocupação com o controle populacional de cães e gatos vêm sendo cada vez mais destacada e deve começar pela esfera municipal que tem o contato mais próximo com o problema, a partir daí, haverá reflexos diretos nos âmbitos estaduais e, conseqüentemente nacionais. (BARROS, 2019).

Atualmente, com o fito de conter o avanço no número de animais abandonados nos centros urbanos e atender à incumbência legislativa de proteger estes animais, a solução que os municípios vêm adotando é a criação de centros de zoonoses e o financiamento de Organizações Não Governamentais que promovem o controle de natalidade dos animais em situação de rua, por meio da castração. Hodiernamente, tem sido o método mais eficaz, tendo em vista que ocorrem muito mais casos de abandono do que de adoção. As taxas de natalidade canina e felina foram de 41,8% (por cento) e 56,6% (por cento), respectivamente, em 2005, e 33,5% (por cento) e 38,1% (por cento), respectivamente, em 2008. Ou seja, houve uma diminuição na taxa de natalidade nas duas espécies de animais, com 8,3% (por cento) na população canina e 18,5% (por cento) na população felina. (GARCIA, 2018).

Dada a importância inquestionável dos Centros de Zoonoses, o Conselho Nacional de Saúde aprovou a Resolução nº 583, de 1 de maio de 2018, a qual torna obrigatória a criação de Centro de Controle de Zoonoses-CCZ (Unidade de Vigilância de Zoonoses) nos municípios, bem como a disposição de recursos para custeio das ações e controle populacional canino e felino nas três esferas de governo, fortalecendo o controle de zoonoses. Além de determinar que sejam implementadas as políticas de saúde já existentes, regulamentando o controle de Zoonoses e implantando os Centros de Controle de Zoonoses no território de abrangência dos municípios, para intensificar as ações de monitoramento, vacinação e controle de vetores e aplicação de penalidades em criadouros de animais em desconformidade com a legislação, e com conscientização dos criadores, reduzindo a morbimortalidade provenientes de doenças transmitidas por animais.

Todavia, mesmo considerando a urgência da criação desses centros, a imensa maioria dos municípios da federação não os possuem e muitas das vezes, tal criação não chega nem a ser pauta nas assembleias legislativas municipais, pois, fazem pouco caso do assunto e/ou não consideram que o controle das populações de cães e gatos é fundamental para a promoção de saúde humana, ambiental e animal, para a vigilância epidemiológica e controle de zoonoses e demais agravos envolvendo esses animais. (BARROS, 2019).

Portanto, conclui-se que a inércia municipal frente à causa dos animais abandonados remete tanto à escusa de responsabilização, a qual já é do conhecimento alheio que existe e é legitimada pela legislação mencionada no decorrer do presente trabalho, quanto a manutenção da visão conservadora de que trata o atual Código Civil, o qual coisifica os animais, isentando-

os de serem considerados sencientes e, portanto, sujeito de direitos, sendo, pois, um desserviço a causa animal e, conseqüentemente a sociedade em geral, que sofre com os reflexos dos problemas outrora mencionados.

Tal afirmação pode facilmente ser provada pelas estatísticas. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil, possui atualmente 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios, por outro lado, o último levantamento feito no ano de 2016 pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, constatou que haviam no país cerca de 277 (duzentas e setenta e sete) Unidades de Vigilância de Zoonoses (ou Centro de Zoonoses), o que leva a crê que a responsabilidade municipal atribuída constitucionalmente, vem sendo negligenciada na maior parte dos município brasileiros, muito embora haja ressalvas, não se pode negar a importância ínfima que os animais possuem perante as questões dos seres humanos.

## 7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se concluir que a relação dos animais com o homem evoluiu sobremaneira, não sendo mais possível trata-los hoje, como eram tratados na Grécia antiga, por exemplo. Além do mais, a própria legislação ambiental pátria modificou-se como forma de acompanhar a evolução social e seus anseios. Em vista disso, constatou-se que a legislação brasileira, por muito tempo, permaneceu omissa no que tange à preservação dos animais não-humanos, beneficiando-os apenas por via reflexa, sendo a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que este cenário começou a mudar, pois a partir daí os animais alcançaram o devido reconhecimento, vedando-se práticas cruéis contra estes.

Cumpra destacar que muito dessa modificação se deve aos estudos que apontaram que os animais são seres capazes de sentir dor, prazer, alegria, sendo, pois, seres sencientes e, portanto, sujeitos de direito e não *coisas* como ainda se refere o atual Código Civil brasileiro. Pôde-se perceber que a teoria dos entes despersonalizados é perfeitamente aplicável aos animais não-humanos e que poderia torná-los sujeitos de direito despersonalizados, com isso, os animais poderiam pleitear direitos em juízo através de um representante, no entanto, a maioria da doutrina, da jurisprudência e da sociedade entende que esses seres são incapazes de adquirir direitos, atributo específico dos seres humanos. Logo, no presente momento, não é possível alterar a natureza jurídica dos animais, assim, permanecerão sendo considerados *coisas* pelo atual Código Civil brasileiro.

Ademais, no que compete à responsabilidade Civil do Estado brasileiro para com os animais em geral, este deve atuar junto a sociedade para proteger os direitos dos animais, uma vez que é dever do Poder Público apresentar medidas de defesa e preservação do meio ambiente, incluído nestes, os animais. Além disso, mostra-se um impasse no avanço dessa preservação, qual seja, as inúmeras propostas legislativas referentes ao meio ambiente que encontram-se estacionadas na mão do Poder Legislativo, em consequência da oposição da maioria da doutrina e jurisprudência.

No que tange à competência dos municípios, este também é obrigado, por força constitucional, a preservar e defender o meio ambiente de condutas que lhes causem danos, inclusive, todos os animais que o compõe, sendo passível de responsabilização cível, penal e administrativa por suas ações ou omissões que resultem no contrário do proposto pela Constituição Federal. Insta mencionar que a responsabilidade dos municípios é regulamentada pela teoria objetiva, e por conta disso, não se admite excludente de ilicitude, em face disso, este ente federativo pode ser alvo de ações judiciais propostas pelo Ministério Público que lhe obrigue a cumprir seus deveres.

Os municípios ainda não são obrigados por lei a criarem Centros de Controle de Zoonoses, os quais se mostram a melhor solução à curto prazo para proteger e controlar a natalidade dos animais abandonados nas ruas. Além dos Centros de Controle de Zoonoses, muitas Organizações Não Governamentais atuam nos municípios do Brasil e ajudam o poder público administrar o problema do abandono. No entanto, a Resolução nº 583 de 9 de maio de 2018, prevê a obrigatoriedade da criação desses centros nos municípios.

Muito embora, o aumento da população de animais abandonados nas ruas remeta ao sofrimento particular de cada animal, que sofrem com a fome, as doenças, os amuas tratos, existe outro problema que vem crescendo gradativamente: a ameaça à saúde pública, uma vez que tais animais expostos a todo tipo de bactérias e vírus, podem, indiretamente, contaminar seres humanos e lhes acometer com doenças graves, que muitas vezes causam morte.

Em vista disso, sugere-se a conscientização das pessoas no sentido de refletir melhor antes de adotar ou comprar um animal de estimação, pois a maioria dos animais abandonados é resultado de donos insatisfeitos depois de certo tempo de convivência. Além do mais, a colaboração da sociedade com os Centros de Controle de Zoonoses e com as Organizações Não Governamentais ajudam sobremaneira a conter o aumento dessa população de animais abandonados.

Por fim, outra sugestão de administrar o problema apontado no decorrer do trabalho (o abandono de animais), é a forma de adoção em detrimento da compra de animais de estimação, pois o fato de esse tipo de comércio ser permitido no Brasil gera inúmeros problemas, pois coisifica ainda mais os animais, tratando-os como máquinas reprodutoras para atender à demanda mercantil, além de colaborar ainda mais com o abandono nas ruas, pois, em muitos casos, se compra o animal e caso este não atenda às expectativas do dono, é abandonado. Deve-se, portanto, tomar como base para melhorar tal problema, legislações internacionais como a da Califórnia que só permite a venda de animais cuja origem seja de abrigos de organizações de resgate sem fins lucrativos; bem como a do Estado de São Paulo que incentiva a adoção de animais abandonados em conjunto com empresas privadas, as quais ajudam na adoção e em troca recebem incentivos na suas propagandas e produtos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos direitos dos animais: um novo e fundamental rumo do direito**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=O%20direito%20dos%20animais%20est%C3%A1,a%20crueldade%20e%20maus%20tratos.>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ALMEIDA, David Figueiredo de. **Maus-tratos contra animais? viro o bicho!**, Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade Tropical da Universidade Federal do Amapá. 2010. Disponível em: <<https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-123960/e034maus-tratos-contra-animais-viro-o-bichoe034--antropocentrismo-acocentrismo-e-educacao-ambiental-em-serra-do-navio-amapa>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ANDRADE, Edilene Barbosa de. **A responsabilidade do poder público pela proteção dos animais abandonados**. Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, Campina Grande/PB, 2018.

ARAÚJO, Thaís Montenegro. **A responsabilidade do município na proteção e guarda dos animais abandonados**. Trabalho de conclusão de curso apresentado à coordenação do curso de Direito na Universidade Estadual da Paraíba, 2016.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>>. Acesso em: 18 abr. de 2021.

BARROS, P. N. M.; GIELFE, S. E. **Consequências do abandono animal nas áreas urbanas**. 2019. Disponível em: <<http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2019/pdf/03.59.pdf>> . Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina Veterinária**. Unidades de Vigilância de Zoonoses. Brasília, DF. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9619/MONOGRAFIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016;

\_\_\_\_\_. Res. nº 583, de 1 de maio de 2018. Brasília: **Presidência da República do Brasil**, 2018. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36469520/do1-2018-08-13-resolucao-n-583-de-10-de-maio-de-2018-36469487#:~:text=Tornar%20obrigat%C3%B3ria%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de,fortalecendo%20o%20controle%20de%20zoonoses.>](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36469520/do1-2018-08-13-resolucao-n-583-de-10-de-maio-de-2018-36469487#:~:text=Tornar%20obrigat%C3%B3ria%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de,fortalecendo%20o%20controle%20de%20zoonoses.>)>. Acesso em: 15 abr.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. **Planalto**. Brasília, DF, ago. 81. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Planalto**. Brasília, DF, jul. 85. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente,

e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, DF, fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Brasília, DF, set. 95. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Planalto**. Brasília, DF, set. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 24.645 de 24 de julho de 1934. **Planalto**. Brasília, DF, jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 25 de abr. 2021.

CARVALHO, Frank Viana. **Humanismo e antropocentrismo**. 2011. Disponível em: <<http://frankvcarvalho.blogspot.com/2011/08/humanismo-e-antropocentrismo.html>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CULLINANE, Susannah. **California limits pet store sales of cats, dogs and rabbits to rescue or shelter animals only**. 2018. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2018/12/30/us/california-dog-cat-rabbit-sales/index.html>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreira, 1997, Parecer dado para servir de subsídio à Redação do Novo Código Penal Brasileiro em 1997 *apud* DIAS, Edna Cardoso, 2000, p. 156 e 157 *apud* LIMA, Patrícia Susin de, **Maus Tratos Contra Animais**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2014.

DONATO, Fábio. **São Paulo terá programa de incentivo a adoção de animais**. 2019. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=406000>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

GARCIA, R.; AMAKU, M.; BIONDO, A. **Dinâmica populacional canina e felina em área urbana: avaliação da estratégia de controle reprodutivo**. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-736X2018000300511&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-736X2018000300511&lang=pt)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed., Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Patrícia Susin de. **Maus tratos contra animais**, Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. 2017. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm#sdfootnote14anc>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MARCON, Tiago. **Animais sencientes não-humanos: considerações acerca da possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais para sujeitos de direito despersonalizados**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9619/MONOGRRAFIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. Meio ambiente e direitos humanos. vol. 7. N°.28. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: 2002.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed., Salvador: Juspodivm, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 13. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MILARÉ, Édis e COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo X ecocentrismo na ciência jurídica**. 2004. Disponível em <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed., rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Elna Mugrabi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética. **Revista Bioética**. Brasília, v. 22, n. 1, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198380422014000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198380422014000100006)>. Acesso em: 13 mar. 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Animais são seres sencientes**. 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PARAÍBA. Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018. Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado**: João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PROCTOR, Helen. **Animal Sentience**: where are we and where are we heading? pmc us national library of medicine, [S. I], v. 2, n. 4, 2012. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4494284/pdf/animals-02-00628.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do supremo tribunal federal**. 2017. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Cap. 5. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22042>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SCHEFFER, G. K. **Abandono de animais**: um crime silencioso. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/abandono-animais-crime-silencioso/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SINGER, Peter. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Libertação Animal**: edição revista. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004. Tradução: Marly Winckler.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUSA, Valéria Bonfim de. **A personalização jurídica dos pets e o projeto de lei 27/2018**. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54629/a-personalizao-juridica-dos-pets-e-o-projeto-de-lei-27-2018#:~:text=tem%2Dse%20a%20sensa%C3%A7%C3%A3o%20de,direito%20para%20concretiza%C3%A7%C3%A3o%20desses%20direitos.>> Acesso em: 16 abr. 2021.

SOUZA, Maria. **As consequências do abandono de animais à saúde pública**. 2015. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/asconsequencias-do-abandono-de-animais-a-saude-publica/19132>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WVA, Factsheet on Animal Welfare issues – **Owned and Unowned FreeRoaming Dogs**. 2016. Disponível em: <<http://www.favamember.org/wva-factsheet-animalwelfare-issues-owned-unowned-free-roaming-dogs/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. Condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 23, n. 11, p.143-171, 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>>. Acesso em: 14 abr. 2021.